



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461385 - MT (2023/0297681-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ISAIAS CANDIDO BATISTA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SONIA MARIA ALVES SANTOS - MT003524B
INTERES. : FRANCISCO FIDELIS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. MAJORAÇÃO DO MONTANTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCLUSÃO LASTREADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. A Corte *a quo*, com base nas circunstâncias fático-probatórias e as peculiaridades do caso, analisou a gravidade da infração cometida, seu impacto na sociedade, a capacidade econômica dos causadores do dano e o caráter pedagógico da medida e entendeu que o valor fixado a título de dano moral coletivo atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Portanto, a alteração do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, inviável em Recurso Especial, consoante o disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461385 - MT (2023/0297681-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ISAIAS CANDIDO BATISTA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SONIA MARIA ALVES SANTOS - MT003524B
INTERES. : FRANCISCO FIDELIS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. MAJORAÇÃO DO MONTANTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCLUSÃO LASTREADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. A Corte *a quo*, com base nas circunstâncias fático-probatórias e as peculiaridades do caso, analisou a gravidade da infração cometida, seu impacto na sociedade, a capacidade econômica dos causadores do dano e o caráter pedagógico da medida e entendeu que o valor fixado a título de dano moral coletivo atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Portanto, a alteração do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, inviável em Recurso Especial, consoante o disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, porque "o acórdão concentra todos os dados necessários ao exame da matéria de direito que demonstram que a confirmação do *quantum* fixado para fins de reparação pelo dano ambiental se operou de forma inadequada". Afirma:

No entanto, o órgão jurisdicional confirmou o valor da condenação pelo dano moral coletivo arbitrado na sentença no valor inadequado de R\$49.000,00(quarenta e nove mil reais), sem considerara expressiva degradação

ambiental consistente no desmatamento a corte raso de 157.3416 hectares em área de reserva legal, na exploração de 1.052.6584 hectares de área de reserva legal sem autorização e na destruição de 677.8334 de floresta nativa.

(...)

De fato, a jurisprudência iterativa dessa Excelsa Corte Superior autoriza, em caráter excepcional, revalorar a quantificação do valor do dano que se mostre irrisório ou desproporcional, o que, como visto, trata-se exatamente do caso “sub judice”, eis que houve degradação e exploração de uma área extensa, constituída pelo bioma amazônica de especial preservação dentro da Amazônia Legal—tudo reconhecido no acórdão combatido.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O histórico da demanda pode ser extraído do acórdão recorrido, que registra:

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Isaias Cândida Batista (espólio), representado por Roberto Gonçalves Batista, e Francisco Fidelis de Oliveira, objetivando a condenação dos Requeridos no pagamento de danos materiais e imateriais causados no meio ambiente, consistente no: a) desmatamento a corte raso de 157.3416 ha em área de reserva legal, pertencente ao requerido Isaias Cândida Batista (espólio), o que originou o Auto de Infração nº 299223-D e processo administrativo nº 02054000508/2006-10; b) exploração del.052.6584 ha de área de reserva legal sem autorização, dando ensejo ao Auto de Infração n. 299224-D, Termo de Apreensão e Depósito nº 0218932-C (detenção de um trator CBT 8060, equipado com lâmina e capota florestal), Termo de Apreensão e Depósito n.º 0218928-C (detenção de 01 Caminhão Mercedes Benz L. 1516). Termo de Apreensão n. 0218929-C (apreensão de 01 motosserra marca Stihl 076 AV), Termo de Embargo e Interdição n.º 0218930-C e processo administrativo 02054.000509/2006-56; c) destruição de 677,8334 ha da floresta nativa, em área pertencente ao requerido Isaias Cândido Batista (espólio), motivando o Auto de Infração n.º 299225/D, Termo de Embargo n.º 0218931-C e processo administrativo n.º 02054000510/2006-81.

(...)

Sobreveio a sentença em 24/06/2019, nos seguintes termos:

Posto isto. Com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, hei por julgar precedentes os pedidos formulados na inicial para: 1) Determinar aos requeridos abster-se de qualquer desmatamento ou depredação ambiental, sem autorização legal, devendo providenciar a reparação do dano ambiental causado, como o reflorestamento da área desmatada, mediante vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação do IBAMA, com a aprovação do PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada; 2) Condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem indenização ao Estado/sociedade, a título de dano moral difuso ao meio ambiente (dano extrapatrimonial), no valor de R\$ 49.900.00, corrigido monetariamente pelo INPC (Sumula nº 362 do STJ), a partir da prolação desta sentença, e com incidência de juros moratórios, a partir da data das autuações (18/04/2006), de

acordo com o previsto na Súmula n.º 54 do STJ, devendo referido valor ser recolhido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Sem custas a pagar ou a ressarcir (art. 18 da Lei n.º 7.347/1985).

Sem honorários advocatícios, uma vez que o Ministério Público restou vencedor da demanda, não podendo ser-lhe destinada a sucumbência (art. 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal).

(...)

A pretensão ministerial visou à reparação do dano ambiental, obrigando o requerido na recomposição in natura da área degradada em virtude da extração irregular da madeira, bem como ao dano material e moral coletivo decorrente da referida atividade irregular.

(...)

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a Corte *a quo*, com base nas circunstâncias fático-probatórias e as peculiaridades do caso, analisou a gravidade da infração cometida, seu impacto na sociedade, a capacidade econômica dos causadores do dano e o caráter pedagógico da medida e entendeu que o valor fixado a título de dano moral coletivo atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Acerca dos critérios para a fixação do montante devido a título de danos morais coletivos, o Tribunal de origem anotou:

Mediante análise do contexto probatório dos autos, observa-se que foram carreados documentos, fotografias e depoimentos testemunhais suficientes a demonstrar a ocorrência de degradação ambiental, bem como a responsabilidade do recorrido pela referida área.

(...)

No caso, colhe-se dos autos que os Apelantes foram autuados no ano de 2006 pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, conforme Autos de Infração 29922 - D, 299224-D e 299225-D. (Id. 113146455), por desmatarem 157.3416 ha em área de reserva legal, e explorarem 1.052, 6584 hectares de floresta nativa sem licença do órgão ambiental, provocando degradação ambiental, conforme relatórios técnicos e fotográficos de Id. 113146466 - Pág. 10/17, restando demonstrado o dano e do nexo de causalidade.

Os Apelantes foram apontados como responsáveis pela atividade de exploração danosa ao meio ambiente no relatório técnico de Id. 113146466 - Pág. 8/9, elaborado por agentes do IBAMA.

As autuações e o Termo de Embargo/Interdição (113146466 - Pág. 6/7), promovidos pelo IBAMA estão comprovados e são incontroversos.

Nessa quadra, incontestável a existência do dano ambiental, bem como é inegável que as atividades desenvolvidas pelos Apelantes são consideradas potencialmente degradadoras e, em vista disso, estão sujeitas ao licenciamento ambiental, nos termos do que estabelece o artigo 10, da Lei Federal n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução CONAMA n.º 237/97.

Assim, é incontestável a conduta ilegal, configurando a infração ambiental contida nos arts. 39, 37 e 38 do Decreto n.º 3.179/1999 e art. 16, § 2º da Lei n.º

4.771/1965, legislação em vigência na época dos fatos, restando inquestionável a degradação ambiental ilícita.

(...)

Quanto à possibilidade de cumulação da condenação em obrigação de fazer/não fazer e indenizar, bem como que as esferas administrativa, civil e penal são distintas e autônomas entre si, escorreita a sentença quando do julgamento procedente dos pedidos iniciais. Há previsão legal para a condenação do responsabilizado por dano ambiental em indenizar a sociedade por danos extrapatrimoniais. A jurisprudência, neste sentido, é pacífica.

Não obstante essas assertivas, fato é que o dano extrapatrimonial, ou dano moral coletivo, em questão ambiental, principalmente, não decorre pura e simplesmente do ato ilícito de degradar ou poluir. Fosse assim, qualquer desmate irregular, queimada, ou conduta danosa à fauna ou flora, já imporia a condenação por danos morais coletivos.

Em outras palavras, o magistrado deverá analisar se é possível a reparação do meio ambiente degradado; se com o reflorestamento, por exemplo, vai se voltar ao status quo ante; se isto for suficiente, não comprometerá a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da sociedade, de forma que o dano extrapatrimonial não se impõe.

No caso, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, a vegetação onde houve o corte, sem a devida licença ambiental, se trata de dano ambiental de grande proporção, mais de mil hectares de área de reserva legal, provocados por pessoas com que tinham plena consciência de suas ilicitudes, atuando unicamente com o intuito de obter ganhos financeiros, sem a preocupação ou cuidado com o direito subjetivo da coletividade a um meio ambiente equilibrado.

Cabível, portanto, o dano moral coletivo quando o evento danoso ao meio ambiente tem capacidade de causar repulsa social, como de fato se demonstra na espécie em que ocorreu desmatamento ilegal de mais de 1.000 hectares de floresta nativa e parte dela, ainda, em área de preservação permanente.

(...)

Em suma, não há como restabelecer o dano causado pela perda da floresta constituída ao longo dos séculos a qual a sociedade ficará privada por longos anos até sua recuperação.

No que tange a recuperação das áreas desmatadas ilegalmente, os Termos de Ajustamento e Conduta trazidos aos autos só contemplam as APP's. As demais áreas não são objeto de TAC.

obrigação assumida, deve ser excluída a condenação por dano moral coletivo.

Registre-se que este magistrado em algumas situações aplicou o entendimento de que, havendo possibilidade de reparação do dano ambiental e desde que demonstrado o cumprimento da obrigação assumida, deve ser excluída a condenação por dano moral coletivo.

Entretanto, o caso concreto revela grande desmatamento aproximadamente mais de 1.000 hectares, restando claro a existência do dano interino, isto é, o dano intermediário que permanece desde o desmatamento ilegal até a plena recuperação.

(...)

Deveras, o quantitativo de grande extensão da área desmatada, é elemento que indica que o valor fixado a título de dano moral coletivo encontra parâmetros nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não encontra guarida a pretensão recursal de diminuição.

O Apelante, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, busca a reforma da sentença a fim de majorar o montante correspondente ao dano moral coletivo.

Após detido examinar dos autos, verifica-se que o apelo não merece provimento.

Consoante relatado, o magistrado de origem, após reconhecer a

obrigação dos apelados de indenizar a coletividade pelo dano extrapatrimonial decorrente da ofensa ao direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, fixou o valor de R\$ 49.900,00 com base nos seguintes termos:

“(...)Dessa maneira, considerando a gravidade da infração cometida, a quantidade de área desmatada irregularmente, o impacto no seio da sociedade e a boa-fé do requerido demonstrada através do TAC formalizado administrativamente, bem como considerando o montante perseguido pelo Ministério Público na exordial, razoável fixar o valor de R\$ 49900.00 a título de reparação moral.

A indenização ora fixada deve ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação dos Danos Ambientais, conforme determina o art. 13 da Lei n.º 7.347/1985.(...)”

Assim, a despeito dos argumentos trazidos pelo Parquet, verifico que o magistrado a quo, à luz das peculiaridades do caso, pautou-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para estabelecer a indenização requerida na exordial.

Com efeito, o dano extrapatrimonial, à míngua de parâmetros legais definidos para o seu arbitramento, deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e das circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação.

Portanto, a alteração do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, inviável em Recurso Especial, consoante o disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. Nessa linha:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. REDUÇÃO DO MONTANTE PELO TRIBUNAL A QUO. CONCLUSÃO LASTREADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal a quo, analisando as circunstâncias fático-probatórias e as peculiaridades do caso, concluiu que "o valor fixado a título de dano moral coletivo deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da infração cometida; o impacto no seio da sociedade; a capacidade econômica do agente causador do dano e o caráter pedagógico da medida deve servir de freio à degradação ambiental" e que "não tendo sido o valor fixado dentro dos critérios de razoabilidade, a sua readequação é medida que se impõe" (fls. 804) . Nesse cenário, a alteração do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, tarefa insuscetível de ser realizada na via do recurso especial, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.337.176/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/3/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANDA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a

fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos. 2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas. 3.

A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.

6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012. 8. No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.820.000/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Rever o entendimento do tribunal de origem, acerca da adequação do valor fixado a título de reparação coletiva de danos ambientais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.328.759/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/12/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DEVER INDENIZATÓRIO RECONHECIDO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. A modificação do entendimento firmado, acerca do dever de indenizar por danos morais coletivos, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. "A conclusão do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ" (AgInt no AREsp 1.419.627/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.990.643/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/11/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.461.385 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0297681-6

Número de Origem:

00051418920118110015 51418920118110015

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : ISAIAS CANDIDO BATISTA - ESPÓLIO

ADVOGADO : SONIA MARIA ALVES SANTOS - MT003524B

INTERES. : FRANCISCO FIDELIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : ISAIAS CANDIDO BATISTA - ESPÓLIO

ADVOGADO : SONIA MARIA ALVES SANTOS - MT003524B

INTERES. : FRANCISCO FIDELIS DE OLIVEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024